

Resultado Subgrupos

LRF – Art. 21, Parágrafo Único

Interpretar o parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF visando à definição de quais atos podem ser considerados nulos se realizados no período de 180 dias que antecede o final do mandato.

LRF - Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Caso seja realizado, além de o ato ser considerado nulo de pleno direito, de acordo com Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000) que introduziu no Código Penal o art. 359-G, tal conduta constitui crime sujeito à reclusão de 1 a 4 anos.

- O entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional a respeito do tema é de que nenhum ato que possa originar aumento de despesa com pessoal poderá ser emitido nos cento e oitenta dias que antecedem o término do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.
- A proibição não se refere ao aumento de despesa, mas à prática do ato que resulte aumento. Dessa forma, mesmo que a despesa não ocorra no período dos 180 dias que antecedem o término do mandato e venha a se realizar na gestão futura, o ato que a originou, se editado nesse período, é que deverá ser considerado nulo conforme o comando do parágrafo 1º do artigo 21 da LRF.

- Faltaria definir quais atos podem resultar aumento da despesa com pessoal: a nomeação e a posse ou deveria ser incluída a realização do concurso público com a definição do número de vagas, que conforme alguns julgados já constitui direito à nomeação.
- Esse posicionamento não conflita com os casos de concessão de anuênios ou progressão na carreira com critérios já definidos anteriormente ou com os casos de excepcional interesse governamental para a contratação de serviço público, obedecendo-se ao disposto na Constituição Federal.

A declaração de nulidade não poderia alcançar aqueles atos que são praticados em decorrência de autorização legal preexistente aos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato, ou seja, não haveria impedimento à nomeação, nesse período, de candidatos aprovados no concurso público em andamento, desde que observadas todas as disposições da referida Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Esse entendimento coincide com o Acórdão nº 1106/2008 - TCU – Plenário.

Atos que resultem aumento da despesa com pessoal somente poderiam ser editados se não causarem aumento do percentual da despesa com pessoal. Nesse caso, a gestão deveria ser encerrada no mínimo no mesmo percentual de gasto com pessoal apurado em 30 de junho. Esse entendimento é adotado por alguns tribunais de contas estaduais, conforme informações apresentadas no subgrupo.

TCE-SC Cartilha de Final de Mandato

(pág. 8)

AUMENTO DO PERCENTUAL DE GASTOS COM PESSOAL

Nos últimos 180 dias do mandato dos Prefeitos e Presidentes de Câmaras, as despesas com pessoal podem aumentar se a receita corrente líquida (base de cálculo) acompanhar este crescimento (art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal). O parâmetro a ser observado é o percentual de gastos com pessoal (despesa total com pessoal/receita corrente líquida). Até o final do exercício de 2008 deve ser mantida a relação percentual apurada em 30 de junho de 2008. essa vedação inicia em 5 de julho de 2008.

TCE-SP – O Tribunal e a gestão financeira dos Prefeitos

(pág. 34)

4.1.2. Aumento da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato (art. 21, parágrafo único da LRF)

Dessa vedação escapam aumentos derivados de atos editados antes de 5 de julho; eis alguns exemplos:

- *A concessão de vantagens pessoais advindas dos estatutos de servidores (anuênios, quinquênios, sexta-parte);*
- *O abono concedido aos profissionais da educação básica para que se atenda à Emenda Constitucional nº 53, 2007 (60% do FUNDEB para aquele profissional);*
- *A revisão geral anual (art. 37, X da CF), derivada de lei local anterior a 5 de julho;*
- *Contratação de pessoal para o atendimento de convênios antes assinados;*
- *Cumprimento de decisões judiciais.*

TCE-SP – O Tribunal e a gestão financeira dos Prefeitos

(pág. 34)

4.1.2. Aumento da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato (art. 21, parágrafo único da LRF)

*Ao demais, há de se enfatizar que, sob a LRF, a despesa de pessoal é sempre um número percentual, obtido do confronto de 12 meses desse gasto com 12 meses de receita corrente líquida. Então, **incrementar tal dispêndio é o mesmo que elevar sua taxa face à verificada no mês que precede os 180 dias da norma: o de junho.***

TCE-MT: Contas públicas em final de mandato e no período eleitoral

NULIDADE DO ATO QUE PROVOQUE AUMENTO DE GASTOS COM PESSOAL EXPEDIDO NOS 180 DIAS ANTES DO FIM DO MANDATO (ART. 21)

Com vistas a impedir o endividamento público, principalmente no último ano de mandato, o legislador foi mais rigoroso no que se refere aos gastos com pessoal, estabelecendo, no parágrafo único do seu art. 21, a nulidade do “ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20”.

TCE-PR: Ano de encerramento de mandato no município – Guia de Recomendações Básicas

(pág.20)

Proibição da emissão de Atos que provoquem aumento das despesas com pessoal (Art. 21, parágrafo único - LRF)

*Por força dessa contingência, atos da espécie somente poderão ser editados se não causarem aumento da despesa com pessoal, explicitando que, na indefinição legal acerca do critério, está sendo aplicada a LRF de forma sistemática. Nessa linha, o conceito técnico utilizado é do percentual e não do valor nominal, como discutem alguns. Ou seja, **a gestão deverá ser encerrada no mínimo no mesmo percentual de gasto com pessoal apurado em 30 de junho**. Contudo, eventual aumento não considera os acréscimos originários de vantagens pessoais conquistadas em normas preexistentes ou a revisão geral assegurada no texto constitucional.*

“Art. 21.

.....
§ 1º Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido pelo titular do Poder ou órgão referido no art. 20, nos seguintes períodos do último ano de mandato diante da gestão administrativo-financeira definido pela Constituição Federal ou em regulamento:

I – nos cento e oitenta dias anteriores ao término do mandato do titular do Poder e órgão cujo período seja igual ou superior a quatro anos;

II – nos noventa dias anteriores ao término do mandato do titular do Poder e órgão cujo período seja inferior a quatro anos.

“Art. 21.

.....
§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, serão considerados os seguintes atos:

I - de nomeação ou de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvadas somente a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, assim como as contratações em período de calamidade pública reconhecida nos termos do artigo 65 desta Lei Complementar;

“Art. 21.

.....

II – concessão de vantagem, aumento, reajuste, alteração de estrutura de carreira que implique aumento da despesa com pessoal ou adequação de remuneração ou subsídio a qualquer título de ocupantes de cargo, emprego ou função da administração direta e indireta, quando a iniciativa pelo Poder e órgão competente e a eficácia da respectiva lei da qual decorrer o aumento ocorrerem nos períodos referidos nos incisos I e II do parágrafo anterior, conforme o caso, com exceção apenas de aumento de despesa derivado de sentença judicial e da revisão prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 3º As restrições previstas nos parágrafos anteriores aplicar-se-ão inclusive no período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo.” (NR) 68